



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
GESTÃO 2025 - 2028

LEI N.º 1584/2025

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2025 e dá outras providências”.

O povo de Capim Branco, através de seus legítimos representantes legais, aprova e eu, **Elvis Presley Moreira Gonçalves**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pelo cargo, em especial o Artigo 98 da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais-REFIS/2025, que tem por objetivo recuperar os créditos de IPTU, TAXAS, MULTAS E ISSQN, assegurando tratamento jurídico diferenciado, simplificado as pessoas jurídicas, às pessoas físicas, autônomos, inscritos em dívida ativa ou não, parcelados ou não, ajuizados ou não, como forma de incrementar o ingresso de receitas municipais.

Art. 2º Os créditos provenientes de IPTU, TAXAS, MULTAS e ISSQN dos contribuintes e responsáveis tributários, inscritos em dívida ativa, em fase administrativa ou judicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, desde que satisfeitas às condições previstas nesta lei, poderão ser pagos da seguinte forma:

I – à vista, em uma única parcela, a ser quitada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a adesão ao REFIS/2025, com redução de 100% (cem por cento) na multa e nos juros de mora, desde que a adesão ocorra até 30 de setembro de 2025.

II – parceladamente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com os prazos e descontos previstos na tabela a seguir, sendo a primeira parcela quitada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a adesão ao REFIS/2025, e as parcelas subsequentes com vencimento no último dia de cada mês, respeitando o prazo final de adesão até 30 de setembro de 2025.



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
GESTÃO 2025 - 2028

TABELA DE DESCONTOS DE PARCELA E DESCONTOS DE JUROS E MULTA
(REFIS/2025)

Número de Parcelas				
2	parcelas	95%	de	desconto
3	parcelas	95%	de	desconto
4	parcelas	85%	de	desconto
5	parcelas	85%	de	desconto
6	parcelas	80%	de	desconto
7	parcelas	80%	de	desconto
8	parcelas	75%	de	desconto
9	parcelas	75%	de	desconto
10	parcelas	70%	de	desconto
11	parcelas	70%	de	desconto
12	parcelas	70%	de	desconto
13	parcelas	65%	de	desconto
14	parcelas	65%	de	desconto
15	parcelas	65%	de	desconto
16	parcelas	60%	de	desconto
17	parcelas	60%	de	desconto
18	parcelas	60%	de	desconto
19	parcelas	55%	de	desconto
20	parcelas	55%	de	desconto
21	parcelas	55%	de	desconto
22	parcelas	50%	de	desconto
23	parcelas	50%	de	desconto
24	parcelas	50%	de	desconto



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GESTÃO 2025 - 2028

Parágrafo Único - O Programa de Recuperação de Créditos - REFIS/2025, desde que requerido pelo contribuinte, também é extensivo aos parcelamentos em vigor, sendo que a redução prevista no artigo 2º incidirá apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

Art. 3º. As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais que tenham ocorrido até 30 de setembro de 2025.

Art. 4º. O prazo final para adesão ao REFIS/2025 será até o dia 30 de setembro de 2025, devendo ser requerida a adesão ao REFIS/2025 diretamente na Secretaria Municipal de Finanças através de Protocolo.

§ 1º - Os débitos incluídos no requerimento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido.

§ 2º - O requerimento será efetivado de forma irretratável, ficando vedada a sua reformulação, ainda que dentro do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 3º - O prazo de formalização do pedido de adesão pelo devedor poderá ser prorrogado por Decreto, desde que mantidas as condições previstas no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º. O pagamento da parcela à vista ou da primeira parcela do parcelamento, importa em reconhecimento da dívida e adesão ao programa nos termos da presente lei, sendo obrigatório a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento pelo contribuinte ou seu representante legal no ato de recebimento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 6º. O disposto no artigo 5º desta Lei fica condicionado a:

I - à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

II - à desistência de ações judiciais, inclusive embargos à execução fiscal ou recursos, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, juntando cópia do comprovante da desistência e/ou renúncia;

III - desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

IV - havendo ação judicial ou protesto extrajudicial, ao pagamento das custas, emolumentos e demais despesas integralmente pelo sujeito passivo interessado;



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
GESTÃO 2025 - 2028

V - ao pagamento de honorários advocatícios previstos em lei, calculados sobre o montante do valor líquido do crédito apurado, e que poderão ser parcelados nos mesmos termos e condições previstos no artigo 2º.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 922 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 2º - No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, da Lei nº 13.105, de 2015. - Código de Processo Civil.

§ 3º - O pagamento a que se refere o inciso V não compreende os honorários advocatícios devidos em eventuais ações autônomas ou incidentais propostas pelo sujeito passivo.

Art. 7º. O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência dos encargos moratórios previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 8º. O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas implicará o cancelamento automático do parcelamento independente de prévio aviso ou notificação, onde a Secretária Municipal de Finanças revogará os benefícios concedidos, acarretando o cancelamento da redução de multa e juros que serão reintegrados ao saldo dos débitos, hipótese em que os valores pagos serão deduzidos da dívida e o Termo de Parcelamento será imediatamente encaminhado à cobrança judicial.

Art. 9º. O sujeito passivo também será excluído do programa, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- inobservância à qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

III - a não comprovação da desistência de que trata o artigo 6º desta Lei Complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de formalização do requerimento:

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
GESTÃO 2025 - 2028

V- cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações pendentes.

VI - apuração de qualquer dos fatos descritos nos artigos 213, 214, 215 e 216 da Lei Municipal 1.087/2006 - Código Tributário do Município de Capim Branco.

§ 1º - A exclusão do sujeito passivo do programa implica a perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a reconstituição do saldo devedor e a restauração dos juros, multas, atualização e valor principal que tenham sido deduzidos, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, abatida a importância efetivamente recolhida.

§ 2º - A anistia estabelecida por esta Lei Complementar, não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 10 - Não serão passíveis de devolução, restituição ou compensação, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias que já recolhidas ou submetidas à modalidade de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156 da Lei nº 5.172/1996 – Código Tributário Nacional.

Art. 11. O valor mínimo de cada parcela, para parcelamentos constantes no Art. 2º desta lei será equivalente a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), em se tratando de sujeito passivo a pessoa física.

II – R\$ 100,00 (cem reais), em se tratando de sujeito passivo a pessoa jurídica.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capim Branco/MG, 27 de maio de 2025.

Elvis Presley Moreira Gonçalves
Prefeito do Município de Capim Branco